

Após a leitura da sentença, vieram o arguido absolvido A e o assistente B recorrer do despacho, proferido na audiência de julgamento, que ordenou a leitura das declarações para a memória futura prestada no âmbito do inquérito pela então testemunha, ora assistente B.

Por despacho proferido nas fls. 429 dos autos principais, o Exmº Juiz *a quo* não admitiu ambos os recursos com fundamento legal no artº 602º/2, primeira parte, do CPC, *ex vi* do artº4º do CPP.

Essencialmente falando, os recursos não foram admitidos por os recorrentes não terem recorrido da decisão final na parte que diz respeito à condenação do primeiro arguido e à absolvição dos restantes arguidos.

Na óptica do Exmº Juiz *a quo*, não obstante terem os ora reclamantes interposto recurso da sentença na parte que declarou perdido a favor da RAEM o apreendido, os recursos “interlocutórios” (entre aspas porque interpostos após a leitura da sentença) por eles interpostos ficam sem efeito ao abrigo do disposto no arte 602º/2 do CPC, *ex vi* do artº4º do CPP, à luz do qual se *não houver recurso da decisão que ponha termo ao processo, os recursos que*

*com ele deviam subir ficam sem efeito, salvo se tiverem interesse para o recorrente independentemente daquela decisão.....*

Concordamos inteiramente com o decidido.

Lidas as motivações dos recursos interpostos pelo assistente B e pelo arguido absolvido A, nota-se que ambos se limitaram a levantar questões de direito, não tendo em lado algum impugnado a matéria de facto tida por assente na sentença recorrida, que sustenta a condenação de um dos arguidos e a absolvição dos restantes.

Na verdade, não tendo reagido contra a condenação de um dos arguidos e a absolvição dos restantes, os recursos “interlocutórios” deixam necessariamente de ter qualquer utilidade, uma vez que qualquer que seja o seu sentido, a decisão dos recursos em nada poderá influir na condenação e na absolvição entretanto já transitadas em julgado.

E portanto não podem senão ficar sem efeito nos termos prescritos no citado artº 602º/2 do CPC.

Antes de terminar, existindo *in casu* uma particularidade, cabe-nos fazer uma nota quanto a eventuais dúvidas sobre a idoneidade da presente reclamação.

Como os recursos “interlocutórios” não foram ainda admitidos, o Exmº Juiz a quo não pode julga-los sem efeitos.

Em vez de os julgar sem efeito, decidiu não os admitir.

Para nós, bem andou o Exmº Colega da primeira instância ao

decidir pela não admissão, dado que não se pode julgar sem efeito um recurso ainda não admitido e que também não faz muito sentido e ser pleonasmo admitir primeiro um recurso e logo a seguir julga-lo sem efeito!

Portanto, contra a não admissão do recurso, o meio de reagir idóneo é reclamação.

Tudo visto, resta decidir.

Conforme se vê na Douta decisão ora reclamada, foi demonstrada, com raciocínio inteligível e razões sensatas e convincentes, a inadmissibilidade dos recursos “interlocutórios”, não se nos afigura outra solução melhor do que a de louvar aqui a decisão reclamada e, nos termos autorizados pelo artº 631º/5 do CPC, *ex vi* do artº 4º do CPP, remeter para os Doutos fundamentos invocados na decisão reclamada, indeferindo as reclamações deduzidas pelo assistente B e pelo arguido absolvido A.

Custas pelos reclamantes, com taxa de justiça individualmente fixada em 4 UC a cada um deles.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, *ex vi* do disposto o artº 4º do CPP.

R.A.E.M., 31JAN2019

O presidente do TSI

Lai Kin Hong